



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001030-67.2014.815.0881

RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmiento (convocado em substituição temporária ao Desembargador José Aurélio da Cruz).

APELANTE: Maria Almeida a Silva.

ADVOGADO: Ticiano Diniz Nobre.(OAB/PB 11.747).

APELADA: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO: Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares.(OAB/PB 11.268), Luciano de Figueiredo Sá. (OAB/PB 11.155) e Outros.

ACÓRDÃO

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR INADIMPLEMENTO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS. DETERMINAÇÃO DE RELIGAMENTO DO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. APELAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO TRÊS DIAS ANTES DO CORTE. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

Configura-se dano moral o constrangimento e vexame sofrido pelo consumidor que teve suspenso o serviço de fornecimento de energia elétrica em sua residência, indispensável para o dia a dia do cidadão, mormente quando comprovado nos autos a quitação do inadimplemento três dias antes do corte.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 123.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Maria Almeida da Silva, contra a Sentença de fl. 62/64, que julgou procedente, em parte, a ação que ajuizou em face de Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, ora apelada, obrigando-a a fazer a religação da energia elétrica de sua residência, que havia sido cortada, mas dispensando-a da condenação em indenização por danos morais, também pedido, razão deste apelo.

A autora insiste na indenização por danos morais, afirmando, em síntese, que não havia justificativa para o corte denunciado, eis que comprovou nos autos ter pago a fatura em atraso na data de 23/08/2014, ou seja, três dias antes do corte, o que lhe causou vexames e constrangimento.

A parte adversa, embora intimada, não ofereceu contrarrazões (f. 116).

É o que basta relatar.

V O T O (Juiz convocado Carlos Antônio Sarmento)

Assiste razão à autora.

É fato incontroverso que, embora em atraso no pagamento da fatura do consumo de energia elétrica, com vencimento em 29/07/2014, após notificada acerca do atraso e da possibilidade de corte por inadimplência, a demandante cuidou de fazer o seu pagamento em 23/08/2014 (f. 16), mas mesmo assim teve cortado o fornecimento da energia elétrica de sua residência no dia 26/08/2014, três dias após o pagamento efetivado, que só veio a ser restabelecida no dia 29/08/2014 (fls. 50/51).

Não há dúvida, portanto, que o corte, além de abusivo, levou a demandante a ficar sem energia elétrica na sua residência por três dias consecutivos, considerado nos dias atuais de extrema necessidade à vida digna de qualquer cidadão, vindo dessa forma a passar por vexames e constrangimentos injustificáveis.

É certo, que, para a configuração da responsabilidade civil, e conseqüente dever de indenizar, devem ser efetivamente demonstrado a presença de seus requisitos, quais sejam: a) a existência de dano, que no caso, é puramente moral; b) decorrente de ação ou omissão ilícita de terceiros; e, c) o nexu causal entre o ato comissivo ou omissivo e o prejuízo suportado pela vítima.

No caso concreto, presentes se acham claramente o preenchimento dos tais requisitos.

É dizer, que, configura-se o dano moral reclamado ante o constrangimento e vexame sofrido pelo consumidor (a autora/apelante), que impiedosamente teve suspenso o serviço de energia de sua residência pelo fornecedor (a ré/apelada), indispensável para o dia a dia do cidadão, apesar deste já haver quitado a conta cobrada, o fazendo com três dias antes do corte, evidente assim que de maneira injustificável e ilícita, e como se não bastasse ainda teve que ficar por três dias sem o serviço, diante da demora do fornecedor em restabelecê-lo.

Prescreve o art. 186, do vigente Código Civil, que: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Por sua vez estabelece o art. 927, do mesmo Diploma Legal, que: *“Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Cumprе esclarecer que a indenização a título de dano moral deverá ser imposta sopesando-se o caráter não apenas de ressarcimento para compensar a dor, o sofrimento e todo o constrangimento pelo qual passou a promovente, ora apelante, mas também em caráter de prevenção, objetivando possa impedir que outros fatos semelhantes ao discutido no momento possam vir a ocorrer novamente.

De ressaltar, ainda, que o fato de a conta haver sido paga com atraso, não legitima a conduta da empresa de energia em ainda assim interromper o fornecimento de energia elétrica do consumidor. Nesse sentido, destaco a seguinte jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DE FATURA COM ATRASO. CORTE APÓS O PAGAMENTO. PROCEDIMENTO INDEVIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM DA FIXAÇÃO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Corte do fornecimento de energia elétrica após o pagamento, ainda que com atraso, caracteriza ato ilícito, e, por essa razão, responde a concessionária de serviço público pelos danos morais decorrentes da ilicitude da conduta.** 2. É cediço que, na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. 3. No caso concreto, demonstrada a ilicitude do ato

praticado pela ré e sopesadas as demais particularidades do caso, entendo ser cabível a verba indenizatória de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), mantendo incólume a sentença vergastada. 4. Recurso que se nega provimento. Processo: APL 3874471 **TJPE**. Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior. 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma. Data de publicação: 02/03/2016.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR FALTA DE PAGAMENTO. PAGAMENTO EFETUADO ANTES DO CORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO APRECIADO MONOCRATICAMENTE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. UNANIMIDADE. 1. Embora haja a possibilidade de suspensão de serviços públicos, esta somente pode se dar de forma excepcional e após prévio aviso ao usuário do serviço. Tal conclusão se extrai da análise do art. [6º](#), [§ 3º](#), [II](#), da Lei n. [8987/95](#). 2. **Incontroverso que o pagamento da fatura foi realizado antes da efetivação do corte, não podendo ser imputada ao consumidor a responsabilidade pela vagarosidade da compensação da fatura**; ademais, tendo sido surpreendido com o corte e apresentado ao agente da concessionária a informação quanto ao pagamento da fatura, está nítido que incumbiria ao executor da ordem ter diligenciado junto à CELPE a fim de aferir a veracidade do pagamento, de forma a evitar a suspensão do serviço, que pelas suas próprias características - corte efetuado em sua residência -, é suscetível de gerar abalos à tranquilidade e normalidade da vida cotidiana. 3. Danos morais caracterizados. 4. Recurso a que se nega provimento. Processo AGV 3157922 **TJPE**. Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. Julgamento: 16/10/2013. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Publicação: 23/10/2013.

Com relação ao valor da indenização por dano moral, nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, deve ser estabelecido segundo os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como apta para servir como elemento de coerção destinado a frear o ânimo do agressor; impedindo, desta forma, a recidiva. Nesse sentido, temos:

O dano moral puro se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória. Desse modo, provada a ilicitude do fato, necessária a reparação. Não merece guarida a alegação de culpa concorrente do cliente no cumprimento de suas obrigações, desde que o protesto do título haja se verificado em prazo razoável, após a quitação do débito. - **a indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os**

critérios apontados pela doutrina, como “in casu”, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento sem causa. A reparação por dano moral propicia ao lesado uma mera compensação, como forma de amenizar o pesar íntimo que o machuca e mitigar a dor que o maltrata. (TJPB, Segunda Câmara Especializada Cível, AC-RA 0000859-61.2011.815.0511, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, DJe 03/06/2014, p. 20). [Em destaque].

O dano moral puro se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória. Desse modo, provada a ilicitude do fato, necessária a reparação. Incumbe ao julgador arbitrar verba indenizatória, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos. - **“a fixação do quantum da indenização por dano moral deve ser apta para servir como elemento de coerção destinado a frear o ânimo do agressor; impedindo, desta forma, a recidiva.”** (art 757/ 284). (...). (TJPB; AC 0041553-35.2009.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/04/2014; Pág. 15). [Em destaque].

Assim, restando nitidamente comprovado nos autos o dano moral suportado pela recorrente em razão do corte de energia de sua residência pela empresa recorrida, fatura que pagou 03 (três) dias antes da efetivação do corte de energia, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), se mostra adequado ao caso em espécie, vez que não se distancia dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade dos valores comumente fixados por esta Corte de Justiça, montante que atende a dupla finalidade, punitiva e reparatória e serve para amenizar o sofrimento da apelante, tornando-se também um fator de desestímulo, a fim de que o Apelado não volte a praticar novos atos de tal natureza, o que entendo como fim compensatório.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para condenar a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de indenização por danos morais à autora/apelante, mais às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor desta condenação.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exma. Dr^a. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de outubro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmiento
Relator convocado